

**MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO  
DANO AMBIENTAL****ENVIRONMENT: CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE FOR  
ENVIRONMENTAL DAMAGE**

Camilla da Silva de Carvalho e Sá<sup>2</sup>  
Lisandro Poletto<sup>3</sup>

**RESUMO:** O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está presente na Constituição Federal de 1988. Tal direito possui estreitas ligações com o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, porque o bem estar das pessoas está diretamente ligado as condições proporcionadas pelo meio ambiente. Com as grandes revoluções industriais, e o cenário que se moldou globalmente com aspecto tecnológico, o tema ambiental obteve destaque; A nova forma de vida e de produção, o aumento populacional e os hábitos de consumo resultaram em problemas ambientais nunca observados ao longo da história humana. Em paralelo a este contexto, surgiu no Brasil a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que expressamente inseriu no rol de agentes poluidores a pessoa jurídica pública. Portanto, este trabalho explora a forma em que se dá a responsabilidade estatal quanto ao dano ambiental ocasionado por seus agentes, dentro desta função de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito que pertencente a todos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Meio ambiente; Dano; Responsabilidade civil; Estado.

**ABSTRACT:** The right to an ecologically balanced environment is present in the Federal Constitution of 1988. Such right has close links with the right to life and the dignity of the human person, because the well-being of people is directly linked to the conditions provided by the environment. With the great industrial revolutions, and the scenario that was shaped globally with a technological aspect, the environmental theme was highlighted; The new way of life and production, the increase in population and consumption habits have resulted in environmental problems never seen in human history. In parallel to this context, a law on national environmental policy emerged in Brazil that expressly included the public legal entity in the list of polluting agents. Therefore, this work explores the way in which state responsibility is given for the environmental damage caused by its agents, within this function of ensuring an ecologically balanced environment, a right that belongs to everyone.

**KEYWORDS:** Environment. Damage. Civil Responsibility. State.

**INTRODUÇÃO**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um Direito de todos previsto na carta magna brasileira, sendo responsabilidade do poder público e da coletividade garantir e viabilizar sua preservação, tendo em vista que se trata de qualidade de vida, logo um direito ligado a dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao conceito de meio ambiente, este é abrangente, pois pode ser natural, artificial ou cultural e ainda existe o meio ambiente de trabalho, trata-se portanto da relação entre os seres pertencentes a um determinado meio, e busca-se a sintonia e harmonia de tais elementos, sendo amplo o bem jurídico protegido nesta seara.

Não é recente o uso da exploração da natureza, pelo contrário, há séculos o homem vem desmatando e extraindo deliberadamente os recursos naturais. Porém, o período moderno, marcado pelo início do século XVIII, o avanço da industrialização, a construção de centros urbanos, modificou o cenário natural, juntamente com a ambição nata ao ser humano, os cuidados com a preservação tornaram-se irrelevante para os donos da indústria e da produção.

Porém, diante deste cenário de exploração constante, o poder público que ao mesmo tempo é responsável pela preservação do meio ambiente, é também um agente poluidor. Como ocorre a responsabilização do Estado pelos danos causados ao meio ambiente?

O Código civil narra que, aquele que causar dano tem obrigação de repará-lo. Logo, objetiva-se compreender a forma que o Estado é responsabilizado pelo dano ambiental, se há exigência de averiguação da culpa, ou se basta o nexos de causalidade e o fato danoso, os tipos de responsabilização objetiva, e as discussões doutrinárias que envolvem a temática.

Primeiramente, é mister compreender os aspectos históricos da proteção ao meio ambiente, como tornou-se um tema de grande relevância envolvendo leis e medidas coercitivas, bem como conhecer as consequências que a sociedade atual enfrenta diante do uso desenfreado dos recursos naturais.

Interessante se faz a pesquisa da evolução do Direito ambiental como um direito autônomo, amparado por princípios próprios, bem como sua relação com o direito civil no que tange a responsabilidade, é através da junção destes elementos que se pretende a compreensão de como o Estado não apenas contribui para um meio ambiente melhor, mas também como este é responsabilizado quando é o agente causador do dano.

## **1 DIREITO AMBIENTAL – ASPECTOS GERAIS.**

O Direito ambiental é a área do direito que se preocupa com a relação do homem, do poder público, das empresas com o meio ambiente, de forma a viabilizar o uso racional dos recursos naturais para preservar a qualidade e até mesmo a possibilidade de vida do ser humano.

Embora dotado de princípios próprios, o Direito ambiental, possui estrita ligação com o Direito Constitucional, o Direito administrativo, Penal e Civil, sendo portanto uma ciência multidisciplinar, em constante evolução, e um Direito difuso, com interesse público e privado.

## **1.1 Conceito de meio ambiente**

A origem do termo Meio ambiente, surgiu do francês, “*milieu ambiant*”, que significa lugar que rodeia um ser. Por si só a expressão já lança conceito de algo que sua existência não está relacionado unicamente ao ser humano, que ele não apenas está no meio ambiente, mas ele também é o meio ambiente.

O meio ambiente corresponde ao conjunto de fatores, sendo estes os elementos naturais, como seres humanos, animais, plantas, biomas, e também os aspectos artificiais. SILVA (2013. p. 20.) conceitua “Meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Há ainda o questionamento sobre a existência da divisão entre os elementos naturais e os artificiais dentro da conceituação do meio ambiente. Contudo tal divisibilidade mostra-se desnecessária e descabida, pois o bem estar do homem está atrelado ao conjunto, independente de ser natural ou artificial. (FIGUEIREDO 2013. p. 69-70)

No aspecto jurídico, primou-se por dividir a proteção ao meio ambiente em partes, proteção ao solo, a água, ainda sob um aspecto de utilidade, partindo da relevância econômica. Pouco depois passou-se a compreender o meio ambiente como todo, indissociável, e que a visão parcelada não era suficiente para atingir a consciência e proteção necessária (SÉGUIN, 2006. p. 20)

Portanto, a compreensão é que o meio ambiente é um todo integrado, harmônico, onde o homem é parte, direta ou indiretamente interligado, porque um afeta o outro. “Recente é a compreensão de que todos os componentes da natureza estão entrelaçados numa trama única e que o homem é uma malha deste tecido.” (DUBOS, 1976, p. 32-33).

O artigo 3º da lei de política nacional do meio ambiente, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

Porém, tal conceito é criticado por ANTUNES (2012, p. 70) porque pode ser observado que o cerne do conceito não está diretamente relacionando o âmbito do problema ambiental, que é o ser humano, “A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social, que, no caso, é fundamental”(ANTUNES, 2012, p. 70).

## **1.2 Consequências do dano ambiental**

O dano ambiental é representado por um ato comissivo ou omissivo que gera um prejuízo a determinado meio, pode ser definido como uma agressão causada por uma atividade econômica. “O dano ambiental não é expressamente conceituado, porém pode ser compreendido como degradação ambiental e poluição” (MILARÈ, 2007, p. 810).

O dano ambiental pode abranger dois vieses, o dano ambiental coletivo e o pessoal. O dano ambiental coletivo, não possui uma pessoa determinada como vítima, mas o coletivo, o conjunto genérico de pessoas, o meio ambiente em si, sendo, portanto, tutelado pelas ações populares e ou ações civis públicas.

Quanto ao dano ambiental pessoal, neste caso, é possível determinar quais pessoas foram afetadas pelo dano, havendo a possibilidade de ingressar individualmente em juízo numa ação de ressarcimento patrimonial ou extrapatrimonial, independente inclusive, da ação de dano coletivo, porque o instituto de coisa julgada não abrange uma a outra.

O dano causado ao meio ambiente repercute diretamente na qualidade de vida do homem. Ao alterar a estrutura natural de um ambiente, retirar as plantas nativas, gera um desequilíbrio na cadeia alimentar, ocasionando pragas em excesso para plantação.

Para combater as referidas pragas, o homem desenvolveu agentes químicos, que ao longo dos anos vem causando doenças tanto no produtor que está em contato direto com estes elementos, quanto no consumidor final, exposto diariamente a pequenas doses de venenos.

São inúmeras consequências que podem advir da atuação desregrada do homem no ambiente natural, o desmatamento ocasiona queimadas, desequilíbrio na fauna e flora, o aquecimento global, liberação de produtos tóxicos em mares e rios, assoreamento de nascentes e mananciais, entre outras, frutos do uso inadequado dos recursos naturais.

## **1.3 Histórico Jurídico a proteção ao meio ambiente**

A exploração ao meio ambiente no Brasil se remota aos tempos de sua colonização. O período colonial foi a época de maior exploração vivida pelo país. A exportação de madeira, principalmente o pau brasil, não se deu apenas por Portugal, embora monopolizada por este, mas também atraiu atenção de Holandeses, Espanhóis, Franceses e Ingleses.

Com o passar do tempo a disponibilidade das espécies foram diminuindo, forçando os exploradores a adentrar mais ao centro do Brasil em busca de matas. Em 1605, houve a edição da lei que controlava a extração da madeira e florestas brasileiras, o chamado regimento do pau brasil, onde era necessária autorização do rei para executar os cortes. (WAINER, 1999).

Em 1907, o príncipe regente, declarou que os rios e nascentes eram propriedades da coroa portuguesa e que portanto, deveriam ser protegidos. Em 1799, foram criados regimentos rigorosos para quem descumprisse as regras para o corte da madeira. Em 1850 é publicada a primeira lei de terras no Brasil, que regulamenta o uso do solo. Em 1911, foi criado no Acre a primeira reserva floresta no Brasil (STJ - 2010).

Em 1916, surge o código civil brasileiro, que dispõe sobre aspectos ecológicos, sobretudo numa visão econômica e individual. O código florestal e o código de águas são recentes, sancionados no ano de 1934, sendo o início de uma posterior legislação ambiental brasileira.

Em 1964 surge o Estatuto da terra, em consequência ao clamor social que desejava uma alteração na estrutura do uso da terra no Brasil. Em 1965 foi instituído as áreas de preservação permanente no Brasil através de uma alteração do código florestal.

Em 1975, é instituída lei que obriga empresas poluentes a repararem o dano causado por suas atividades, através da lei , que regulamentou o controle da poluição provada por atividades industriais, podendo até haver suspensão ou cancelamento de estabelecimentos comerciais.

Em 1981 foi instituída através da Lei 6.938, a Política Nacional do Meio Ambiente tendo “por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL 1981).

Em 1985 foi criada a lei da ação civil pública, que viabilizou mecanismos para proteção de direitos coletivos, como é o caso do direito ambiental, havendo portanto a partir deste momento uma maior visibilidade nos direitos difusos e coletivos, diante da criação de regulamentação própria para esta finalidade, elencando ainda com alteração dada em 2007, o

rol dos legitimados para propor natureza desta demanda, como por exemplo o ministério público e a defensoria pública.

E em 1988, a nova constituição da república federativa inaugura um capítulo dedicado ao meio ambiente. Posterior a consagração do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pela constituição Federal, veio a lei de política agrícola em 1991, e em 1998 a lei com previsão do crime ambiental. Em 2001 o estatuto da cidade é sancionado, onde dispõe sobre o crescimento urbano sem contudo, prejudicar o meio ambiente (STJ - 2010).

## **2 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A carta magna promulgada em 1988, já em harmonia com diversas leis esparsas que regulamentava o uso dos recursos naturais, expandiu a ideia de proteção e direito ao meio ambiente que antes demonstrava-se seccionado, através de leis que regulamentava o uso das águas, uso das terras. Mas a partir de então, o direito passou a proteger todo o conjunto complexo que engloba o meio ambiente, quer seja ele natural ou artificial, bem como abarcou a coletividade de indivíduos determinados ou não como os legítimos detentores do direito, trazendo em si o conceito de Direito Difuso e Coletivo.

Os direitos fundamentais surgiram de forma progressiva, assim foi dividido em ondas ou dimensões do direito fundamental. A primeira dimensão surge do jusnaturalismo e racionalismo iluminista, são direitos ligados a liberdade individual, onde deve haver uma limitação do Estado, sendo portanto, ampliado a soberania popular o direito ao voto, e os direitos civis (WOLKMER, 2003, p. 7).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão já exigem uma atuação positiva do Estado, pois refere-se aos direitos econômicos e sociais, remetendo-se a ideia de igualdade diante do cenário que permeava o final do século XIX e início do século XX, com reivindicações ao direito de greve e sindicalização. (WOLKMER, 2003, p. 8).

O direito de terceira dimensão amparado na solidariedade ou fraternidade, trouxe os direitos transindividuais, e a proteção ao coletivo. “Direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES 2008, P. 569).

### **2.1 Meio Ambiente como Direito de Terceira Dimensão**

A luta contra o poder do soberano, a revolução francesa modificou os rumos da história dos direitos do homem, surgindo a necessidade de proteger o ser humano contra as arbitrariedades do Estado, e ainda compeli-lo a promover ações em favor do povo.

A evolução dos direitos fundamentais deu-se inspirados no lema da revolução francesa, liberdade igualdade e fraternidade. Sendo que na terceira onda ou geração de direitos em que o coletivo passou a ser considerado possuidor dos direitos, diferente da primeira que assegurava o direito individual, a liberdade, o voto, e da segunda geração ou dimensão, que primava pelos direitos sociais e condições de trabalho, luta por diminuição das desigualdades sociais amparadas na igualdade entre os homens.

Já no contexto pós guerra, em uma sociedade com uma demanda mais globalizada e tecnológica, a necessidade de proteger os povos como um todo e não como um indivíduo tornou-se eminente. Neste novo viés, passou-se a ser discutido assuntos relacionados a paz mundial, e percebeu-se que todos os seres humanos estão interligados, não havendo como distinguir uma nação em detrimento a outra, porquanto todos estamos compartilhando o meio ambiente.

Neste sentido, surgiu os tratados internacionais, acordos visando a coparticipação das nações no controle e redução na emissão de poluentes; em 21 de março de 1994 entrou em vigor a convenção das Nações Unidas com objetivo de minimizar a emissão de gases causadores do efeito estufa. Em 2005, o protocolo de Kioto, veio regulamentar a convenção anterior, trazendo regras sanções e medidas mais incisivas na colaboração mundial na preservação ambiental (GALDINO e WEBER 2008 p. 199).

O direito ao meio ambiente como um direito de terceira geração, engloba toda a colaboração da raça humana, num contexto globalizado em implementar políticas que visam proteger o bem de todos. A partir deste momento, o meio ambiente passa a ser um bem jurídico a ser tutelado, e ainda mais abrangente e complexo devido a sua natureza transindividual.

## **2.2 Princípios do Direito ambiental**

O Direito brasileiro possui como pilar os princípios, quer constitucionais ou infraconstitucionais, explícitos ou implícitos; Estes funcionam como parâmetro para interpretação e criação de leis. Existem princípios abrangentes, aplicáveis a diversas áreas, e há

também os específicos. O Direito ambiental como ciência autônoma, possui seus próprios princípios que serão conceituados abaixo.

### 2.2.1 O princípio da proibição do retrocesso ecológico

Tal princípio é considerado implícito, ao designar que ao atingir uma determinada regra de proteção ambiental, por exemplo através de uma lei infraconstitucional, esta não deve ser revogada no sentido de permitir novamente o uso desregulado dos recursos naturais. Não deve ser admitido o retrocesso ao menos que as situações fáticas sofram relevantes modificações que possam justificar uma regressão nas leis já alcançadas na defesa do meio ambiente. (CANOTILHO 2007 p. 36).

Este princípio assegura que devem ser consagradas as proteções já alcançadas dentro dos direitos coletivos, contudo quando ocorre uma mudança significativa de cenário, deve ser aplicado o sopesamento dos princípios, levando ainda em consideração a proibição do retrocesso, contudo dentro do caso concreto, restringindo um em detrimento de outro, sempre com destaque a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 2.2.2 Princípio do Mínimo existencial ambiental

O mínimo existencial é um princípio que alcança todos os sentidos da dignidade da pessoa humana, decorrente da evolução deste instituto; correspondendo a necessidades elementares para uma vida minimamente digna, podendo ser representado pelo acesso a educação, renda básica, moradia, saúde, sendo portanto funções básicas que o Estado precisa proporcionar ao cidadão, e sua ausência configura ofensa a integridade e dignidade.

No sentido ambiental, refere-se a uma condição mínima ecológica que deve ser proporcionado ao cidadão, através de obrigações positivas do Estado de combate a poluição, a luta em favor de uma remuneração justa (neste sentido engloba-se o meio ambiente de trabalho), ou também função negativa onde o poder público regulamenta o uso dos recursos pelos particulares. A dignidade da pessoa humana somente pode ser alcançada se atingido o direito a saúde, que portanto, depende diretamente das condições ambientais do indivíduo (SARLET 2009 p 572).

### 2.2.3 Princípio da Precaução e Prevenção

Tratando-se o meio ambiente de recursos limitados, esforços devem ser empreendidos visando evitar circunstâncias que possam ocasionar degradação irreversível. Diante de ausências de certezas, opta-se por impedir o fato danoso. Este princípio pode ter diferenciação. A prevenção refere-se a hipóteses em que há clareza que o fato é prejudicial e danoso, então devendo ser impedido por prevenção;

Por outro lado, a precaução, refere-se a situações em que há indícios de que aquela atividade seja danosa, mas ainda não existe estudo científico conclusivo. Neste contexto, priorizando a proteção ambiental, em nome do princípio da precaução tal atividade deve ser impedida, superando a ideia de que somente atividades comprovadamente danosas poderiam sofrer impedimento (MILARÉ 2007 P 766).

#### 2.2.4 Princípio da Participação ou colaboração ambiental

Tal princípio faz referir-se à obrigação bem como participação de todos no exercício de uma cidadania participativa, vez que o Direito Ambiental não se restringe a determinado local, mas possui características transfronteiriças, exigindo participação de grupos sociais, acordos entre Estados, e colaboração de todos os indivíduos.

Neste sentido, as políticas públicas devem ter participação comunitária, não sendo um ato isolado do poder público, para maior eficiência das ações é necessário o engajamento da comunidade, “Os estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação a disposição de todos” (MILARÉ 2007 p. 777).

#### 2.2.5 Princípio da Responsabilização

O princípio da responsabilização traz o conceito de fazer arcar com os prejuízos advindos da degradação o indivíduo determinado que o causou, não impondo sobre o coletivo o mal causado por pessoa individualizada. Tal responsabilização pode atingir as esferas, civil, administrativa e criminal, e ainda visar o aspecto educativo da medida.

Possui relação estreita, porém mais ampla que o princípio do poluidor pagador. Neste, o dano ambiental deve ser inserido nos gastos econômicos empreendidos pelo causador do

dano, enquanto que o princípio da responsabilização deve abranger a responsabilização social decorrente do ato (DERANI 2008 p.162).

### **3 MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO PELO DANO AMBIENTAL**

O ser humano é um ser social e sua vida é feita de ações, faz parte da vida em comunidade as relações interpessoais. Contudo, neste entremeados de histórias, determinada pessoa pode ultrapassar a individualidade de outra. O Direito surge como um intermediador visando permitir uma convivência harmônica, conceituando e delimitando fronteiras. Quando tais regras são descumpridas, cabe também ao Direito encontrar a solução da controvérsia.

O contexto de responsabilidade civil surge da necessidade de que um indivíduo, repare o dano causado por ele, ou por alguém que está sob sua guarda; por vezes a responsabilidade civil também advém de determinação legal. O poder público no exercício de suas atividades, também pode causar dano a outrem, de modo que se faz necessário, que este também sofra as medidas cabíveis provenientes da responsabilidade civil.

#### **3.1 Responsabilidade civil**

O termo responsabilidade origina da palavra, *respondere*, e seu sentido inicial não possuía a concepção de reparação de danos que temos hoje, que é baseada em obrigação de reparação por ato imputado ao agente, diferentemente, possuía o conceito romano de responsabilidade, uma obrigação contratual onde o devedor ficava vinculado ao credor através de uma garantia ou *responsor* (STOCO 2007 p.112).

Inicialmente na história da responsabilidade civil, não havia análise de culpa, num contexto em que a vingança era permitida, pois vigorava a lei de Talião, onde diz que “olho por olho, dente por dente”, havendo uma vítima, havia a resposta imediata, que era a própria vingança legitimada pelo poder público, não restando muito tempo para discutir e julgar culpabilidade (DINIZ 2009, p. 11).

Em um momento histórico posterior a da legitimação da vingança, passou-se a primar pelo ressarcimento em pecúnia, de modo que o causador de dano, teria seu patrimônio atingido, e não seu corpo. Para medir a extensão do valor da reparação, passou a ser necessário a análise da culpa, caracterizando a conhecida responsabilidade aquiliana ou responsabilidade extracontratual.

Contudo, com advento da idade moderna, o aumento da industrialização, da forma de produção, levou a aparição de muitos casos relacionados a responsabilidade civil, havendo uma necessidade inserida no contexto social, de privilegiar a vítima, responsabilizando o agente que obtém alguma vantagem da atividade perigosa, independente de ter ou não culpa.

O Código Civil de 1916 trouxe o contexto de reparação subjetiva do dano, com a necessidade de comprovação da culpa, e o atual código manteve as nuances da responsabilidade subjetiva, contudo alcançou também no Artigo 927 teoria objetiva, são os casos previstos em lei, ou que a atividade por si só apresentam características de risco para direitos alheios, prestigiando a teoria do risco, inspirado no Direito francês no final do século XX (CAVALIERI FILHO, 2009 p.136).

A responsabilidade civil tem por fundamento precípua, reparar, ressarcir, gerando para o indivíduo uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, punindo o agente por um ato ilícito. O artigo 186 do Código Civil, define o ato ilícito, e insere em seu contexto a omissão, a negligência ou a imprudência. O Artigo seguinte, complementa o conceito trazendo a ideia de abuso de direito, de ultrapassar os limites legais ou dos bons costumes.

Surgiram diversas modalidades quanto a teoria do Risco, que dispensam a análise da culpa do agente para gerar a obrigação de reparação, havendo necessidade apenas de dano e nexa causal. São elas: o risco integral, o risco-criado, o risco-profissional o risco-proveito, e o risco excepcional.

No risco integral, não tem importância o consciente do agente causador do dano, basta unicamente a relação entre o fato e a conduta humana, seria a modalidade mais pura da teoria do risco. O risco criado, refere-se a situações em que o agente por sua atividade em si cria o risco, e responde independente de culpa (GODOY, 2009; p. 65 - 66)

O risco proveito, advém da atividade lucrativa que gera dano a outro, quem obteve lucro pelo dano, deve ressarcir. O risco excepcional é quando o dano gerado pelo agente não faz parte de suas atividades, sendo de fato extraordinário. O Risco profissional, surgiu para beneficiar os empregados expostos a situações perigosas, cabendo ao empregador, reparar o dano sofrido pelo empregado em decorrência de sua atividade, independente de culpa (CAVALIERI FILHO, 2009, p.129).

### **3.2 Responsabilidade objetiva do Estado**

O Parágrafo Primeiro do Artigo 14 da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, deixa cristalino a responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, onde aduz que o poluidor é obrigado a reparar o dano causado independente de culpa; o Inciso IV do Artigo 3º da mesma lei, diz que toda pessoa física ou jurídica é responsável civilmente pelos danos que causar ao meio ambiente; o Estado, é uma pessoa jurídica de Direito público, portanto também está sujeito a responsabilização.

A Pessoa Jurídica de Direito Público ou privado que por intermédio de seus agentes causa dano a terceiro, tem o dever de reparação, tal conceito possui base Constitucional no artigo 37 parágrafo 6º. No contexto ambiental, a ação (conduta comissiva) de um agente estatal que causa dano, gera a responsabilidade objetiva do Estado, havendo necessidade apenas de comprovação da ligação entre o dano e a fonte degradadora.

Existe divergência se o risco assumido pelo Estado, deve ser definido pela teoria do risco integral, ou a teoria do risco criado, tendo em vista que esta admite excludentes de responsabilização, enquanto aquela, basta o dano e o nexo causal. Para WENDY (2014, p.85), a aplicação da teoria objetiva já responsabiliza o Estado independente e culpa, em caso de imputação da teoria do Risco integral, é forçar o Estado a reparar dano a todo custo, não pode nem alegar eventos de força maior.

Na teoria do risco criado ou do risco administrativo, existe a possibilidade de afastar a responsabilidade sob argumentação de caso fortuito ou força maior. Há quem considere esta teoria mais adequada e que melhor se adequa ao Código Civil, “Principalmente pelo fato de ser a teoria que proporciona ao poluidor responder de forma justa pelo dano causado criado por sua atividade, e não por fatores alheios, como força maior e fato de terceiro” (ROCHA 2014, p. 256).

Quanto as ações omissivas, há quem defenda a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, onde o Estado nestes casos, não responderia apenas consubstanciado no dano e no nexo causal, pelo contrário, só poderia ser responsabilizado se tivesse o dever de evitar o dano e não o fez, ou agiu com insuficiência, podendo então ser constatada a culpa (LEUZINGER, CUREAU 2013, p. 310).

Quando o Estado deixa de fiscalizar, de controlar, caracteriza-se a omissão. O Inciso IV do artigo 3º da lei 6.938/81, define como poluidor pessoa direta ou indiretamente que causa degradação ambiental, dando supedâneo para a teoria da responsabilidade objetiva, mesmo diante de ações omissivas do Estado.

Ainda no que se refere a responsabilidade do Estado por dano ambiental, há que se falar sobre a responsabilidade solidária. É sabido que em termos gerais, a responsabilidade solidária decorre de lei ou de vontade das partes, contudo no Direito ambiental, pode acontecer a presunção de solidariedade. Isto ocorre, devido a dificuldade em definir a extensão da responsabilidade de cada agente.

### **3.3 Entendimento dos Tribunais.**

Diante de divergências doutrinárias no que se refere a responsabilização Civil do Estado no âmbito do dano ambiental, é mister observar a forma que os Tribunais vêm julgando os casos concretos, e a utilização dos conceitos acima explanados. No exemplo abaixo, o Município de Guarujá-SP, embora ao expedir Alvará para construção condicionou a obtenção de licença do órgão de proteção ambiental, não exerceu seu poder de polícia, permitindo que o terceiro fizesse sua obra sem obter a referida licença; diante desta omissão, o município foi responsabilizado objetiva e solidariamente por decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ EM FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA DO ESTADO POR OMISSÃO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. (...) O Município de Guarujá, apesar de ter expedido o Alvará de Construção, condicionando a supressão da vegetação à obtenção de licença do órgão de proteção do meio ambiente, não exerceu o seu poder de polícia ambiental de forma efetiva, porquanto permitiu o início da obra sem a imprescindível aquiescência do órgão estadual competente. 3. (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ 7. O Tribunal bandeirante decidiu sobre a responsabilidade objetiva do Município de Guarujá utilizando-se de fundamentos infraconstitucional e constitucional: "Além disso, a responsabilidade em questões ambientais, conforme o previsto no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225 da Constituição Federal, é objetiva." 8. (...) 9. Recurso Especial de Altair Moreira de Souza Filho não conhecido; Recurso Especial do Município de Guarujá parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1622252 SP 2015/0256078-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020)

Ainda neste sentido, colaciona-se decisão do Tribunal e Justiça do Estado de Goiás, que condenou o Município por não exercer o seu poder dever de fiscalização e diante de sua omissão, a ocorrência de um loteamento irregular, causando dano ambiental.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. IMÓVEL RURAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PELO LOTEADOR. ÁREA MENOR DO QUE O MÓDULO RURAL PREVISTO PARA A REGIÃO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. Restou devidamente comprovado nos autos que o loteador realizou parcelamento no imóvel rural, com divisões em chácaras com áreas inferiores ao módulo rural previsto para a região (20.000 m<sup>2</sup>), provocando sérios danos ao meio ambiente e desvio da função social da propriedade, uma vez que o loteamento foi efetivado sem observância das exigências legais e sem a participação dos órgãos ambientais competentes e da municipalidade. 2. Incumbe ao Município o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, daí sua responsabilização pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade vinculada e não discricionária. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os requeridos, loteador e município, nas obrigações de fazer, consistentes na indenização dos prejuízos causados aos adquirentes dos imóveis alienados, com a restauração do estado primitivo do imóvel rural, com a retirada de todos os vestígios do parcelamento irregular, esse último, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Além disso, a sentença condenou o loteador na obrigação de não fazer, consistente na proibição de alienação ou cessão, a qualquer título, de frações inferiores ao módulo rural do imóvel litigioso. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 02650991120168090174, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 08/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/06/2020)

O Estado possui o poder e o dever de fiscalizar e regulamentar as questões ambientais, e as decisões judiciais vem aplicando a responsabilidade objetiva diante dos casos concretos de danos ambientais em que este figure direta ou indiretamente com agente poluidor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para o desenvolvimento deste artigo, buscou-se compreender a evolução histórica da proteção ambiental. Por muito tempo o ser humano não se preocupou em preservar a natureza, até que percebeu a limitação de seus recursos, e que a qualidade de vida do homem não só dependia, mas estava diretamente relacionado a preservação do planeta.

Interessante compreender a evolução do Direito para atender aos anseios sociais. O próprio Estado, que é o dono da força, hoje também é responsabilizado por seus atos e omissões, que através dos princípios instituídos no ordenamento jurídico, aquele que causa dano ao meio ambiente, deve reparar o mal causado, sendo este pessoa física ou jurídica, de Direito público ou privado.

O Direito ambiental possui natureza difusa, não sendo muitas vezes possível individualizar quem é a vítima do dano, visto que a coletividade é prejudicada pela degradação.

Criou-se então mecanismos de preservação ambiental, estabelecimento de penalidades, legislação especial, para atender a primícia constitucional de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é Direito, porém dever de todos.

Observou-se que o Brasil, possui desde o início de sua história um contexto de exploração, ainda enquanto colônia de Portugal, servindo de fornecedor de árvores nativas, onde ocorreram incontáveis destruição de reservas, havendo inclusive necessidade do príncipe de Portugal passar a regular o corte do Pau-brasil, de tão significativo que foi sua exploração.

Advindo a ciência, o homem queria produzir cada vez mais para aumentar o lucro, o que levou uma outra fase de grande destruição ambiental, bem como a própria queda da qualidade de vida do trabalhador, que passou a migrar do Campo, onde plantavam e colhiam seu próprio alimento, para os grandes Centros trabalhando em longas jornadas em fábricas.

Nesta luta incansável por lucro, a nossa casa sagrada viu-se esgotada, e depois que tanto se consumiu, veio a consciência de que a humanidade precisa empreender esforços para preservar e recuperar a natureza, e se antes a responsabilização civil possuía um caráter privado, visando reparar dano patrimonial de particulares, hoje observa-se uma sociedade criando leis para proteger todos nós de nós mesmos.

Quanto a responsabilização do Estado, foi possível compreender as divergências doutrinárias que abarcam o tema, diante da responsabilidade objetiva, em que não se verifica a culpa, bastando o dano e o nexo de causalidade; para muitos parece exagerada, enquanto para outros, se a responsabilização for atrelada a culpa, alimentaria a impunidade, tendo em vista que o dano ambiental é de difícil delimitação.

Para elaboração deste artigo utilizou-se de diversos materiais bibliográficos, passando por conceitos históricos, principiológicos, constitucionais e também por aspectos do Direito Civil e administrativo, configurando uma verdadeira revisão do conteúdo ministrado ao longo do curso de Direito.

Concluiu-se que atualmente os Tribunais vem condenando o poder público por ações ou omissões que não privilegiam a proteção ambiental, e tal decisão demonstra-se em harmonia com a Constituição Federal, e serve de incentivo para que tanto a iniciativa pública quanto a privada, empreendam mais esforços em prol do meio ambiente.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial – República Federativa do Brasil**: Poder Executivo, Brasília, DF, 05/10/1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial – República Federativa do Brasil**: Poder executivo. Brasília, DF, 10/01/2002.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial – República Federativa do Brasil**: Poder Executivo, Brasília, DF 31/08/1981 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 23º Edição. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009. Vol 07.

DUBOS, René. **A biosfera - um delicado equilíbrio entre homem e natureza**. In: MASRIERA, Miguel (Org.). Luta contra a poluição. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1976.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: RT, 2013.

GALDINO, Valéria Silva; WEBER Gisele Bergamasco. **Do Protocolo de Kioto: mecanismo de desenvolvimento limpo e sequestro de carbono**. In: Revista de Direito Ambiental, n.52, p. 199-210, São Paulo, 2008.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de Godoy. **A responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no código civil de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MILARÈ, Édís. **Direito do ambiente. Doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

ROCHA, Thalysen Inácio de Araújo. **Responsabilidade civil ambiental: críticas à aplicação da teoria do risco integral**. Revista de direito ambiental, São Paulo, ano 19, p. 241 - 267, abr./jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais numa perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STJ – Superior tribunal de Justiça. **Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**. 2010 disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil> acesso em 09/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial: 1622252 SP 2015/0256078-0**, Relator: Ministro Herman Benjamin. 2020 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833860/recurso-especial-resp-1622252-sp-2015-0256078-0?ref=serp>.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TJ-GO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Remessa necessária: 02650991120168090174**, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA. 2020. Disponível em <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931905024/reexame-necessario-2650991120168090174?ref=serp>.

WAINER, A. H. **Legislação Ambiental do Brasil: subsídios para a história do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WEDY, Gabriel. **O princípio da precaução e a responsabilidade civil do Estado**. Revista da Ajuris – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 41, n. 134, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.